Registro: 2025.0000076236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001724-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX SANDRO OKULSKI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 39.734

Apelação Cível nº 1001724-76.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 22ª Vara Cível

Apelante: Alex Sandro Okulski

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Mario Chiuvite

DANO MORAL — Banco de dados — Alegação de que houve anotação indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes — Inadmissibilidade — Prova da existência de débito em aberto — Ausência de ato ilícito — Dano moral não configurado — RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em "ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imaterias", proposta por ALEX SANDRO OKULSKI contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita (fls. 169/171).

Recorre o autor. Afirma que os extratos juntados pelo réu não indicam o valor do apontamento e somente confirmam a existência de uma relação jurídica. Alega que telas sistêmicas são documentos unilaterais que, por isso, não servem como prova. Aduz que não há nos autos documento capaz de atestar a existência de débito no valor de R\$ 5.340,36 em março de 2023. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 174/184).



Recurso recebido e não contrariado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Consigna-se que a r. sentença assentou corretamente (fls. 169/171):

"Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização, por negativação supostamente indevida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, não há obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa e a resistência à pretensão está evidenciada expressamente na peças de defesa.

Diante dos fatos acima narrados, é mister assinalar que, em vista da natureza da relação jurídica subjacente aos presentes fatos, aplica-se aos mesmos o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Passando ao mérito, entretanto, a relação jurídica é incontroversa e podemos observar, na forma de fls. 103/151, que a parte autora contratou junto à ré conta corrente, empréstimo e cartão de crédito, evidenciando a contento a relação jurídica das partes.

Outrossim, a autora não demonstrou o pagamento do valor respectivo, não arguiu falsidade dos documentos supracitados ou requereu dilação probatória, limitando-se a afirmar em réplica a divergência com os valores negativados, o que não se observa da documentação acostada aos autos.

De fato, restou demonstrada a contratação de empréstimo em 27 de janeiro de 2022, cujo crédito foi



devidamente creditado em sua conta corrente (fl. 139), restando também cartão de crédito inadimplido (fl. 126), bem como o saldo devedor de sua conta corrente foi transferido para crédito vencido (fl. 144).

Assim sendo, regular a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em dever de indenizar."

De fato, os documentos juntados pelo réu fazem prova da existência de relação jurídica entre as partes, bem como da existência da dívida que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

No caso, o réu comprovou que, em 27/01/2023, as partes celebraram o contrato de empréstimo nº 00330660320000622810, no valor total de R\$ 5.286,94, com previsão de pagamento de 15 parcelas de R\$ 441,63, com vencimento a partir de 26/03/2023 (fls. 105/107).

Ocorre que, conforme se depreende do extrato de fl. 108, o autor adimpliu apenas parte da primeira parcela do contrato, por meio do pagamento de R\$ 259,54 em 27/03/2023, o que resultou em saldo devedor de R\$ 5.576,19 em 24/05/2023.

Ressalte-se que cabia ao autor fazer prova do pagamento do saldo devedor, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Nesse contexto, tendo em vista a prova da existência do débito, não se verifica qualquer irregularidade no apontamento efetuado pelo réu em 24/04/2023, no valor de R\$ 5.340,36 (fl. 18).

Portanto, foi o próprio autor quem deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, pois, diante da situação



de inadimplência, o réu agiu em exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I do Código Civil, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Por fim, cumpre observa que, mesmo que a inscrição fosse indevida, tal fato, por si só, não autorizaria a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista a preexistência de três outros apontamentos cuja irregularidade não foi sequer alegada (fls. 17/19).

Tal entendimento já foi, inclusive, sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Nesse sentido, entendimento desta Câmara:

"DANOS MORAIS. Inserção do nome do autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Existência de outras negativações, anteriores e posteriores, pois trata-se de reiterado emitente de cheques sem fundos. Ausência de dano moral indenizável. Ação improcedente. Recurso não provido." (Apelação com revisão nº 7.084.721-1, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 27.09.2006)

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao



recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada a concessão da justiça gratuita.

Renato Rangel Desinano Relator